



**PROCESSO N° TST-AIRR-100046-92.2016.5.01.0483**

Agravante: **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MACAÉ E REGIÃO**

Advogado : Dr. Romualdo Mendes de Freitas Filho

Agravado : **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**

Advogado : Dr. Cristóvão Tavares Macedo Soares Guimarães

**GMJRP/lf/pr**

**D E C I S ã O**

**PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI N° 13.015/2014**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Sindicato contra a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pela qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista quanto ao seguinte tema ora impugnado: "**ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM**".

Apresentadas contrarrazões às págs. 622-643.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 95 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Preenchidos os pressupostos recursais.

O recurso de revista interposto pelo Sindicato foi denegado, consoante os seguintes fundamentos:

**“PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso.

Regular a representação processual.

Satisfeito o preparo.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Condições da Ação.**

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) n° 437 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) artigo 5º, inciso LXXVIII; artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal.



**PROCESSO Nº TST-AIRR-100046-92.2016.5.01.0483**

- violação d(a,o)(s) Código de Defesa do Consumidor, artigo 81; artigo 82, inciso IV; Lei nº 8073/1990, artigo 81; artigo 82, inciso IV; Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 71; artigo 769; artigo 818; Código de Processo Civil, artigo 373, inciso II.

- divergência jurisprudencial.

Registro, inicialmente, que os dispositivos cuja alegada violação não foi devidamente fundamentada não foram sequer elencados, eis que inócua a providência, a teor do disposto no artigo 896, §1º-A, II e III da CLT.

Nos termos em que prolatada a decisão, não se verificam as violações apontadas. Na verdade, trata-se de mera interpretação dos mencionados dispositivos, o que não permite o processamento do recurso. Não se vislumbra, também, nenhuma afronta à jurisprudência sedimentada da C. Corte.

Os arestos transcritos para o confronto de teses não se prestam ao fim colimado, seja por se revelarem inespecíficos, vez que não se enquadram nos moldes estabelecidos pelas Súmulas 23 e 296 do TST, seja ainda por se revelarem inservíveis, porquanto não contemplados na alínea "a" do art. 896 da CLT. No mesmo sentido é o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 111 da SDI-I do TST. Podem ser, ainda, enquadrados na categoria de inservíveis os arestos não adequados ao entendimento consagrado na Súmula 337 do TST.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.**

Verifica-se a ausência de prequestionamento em relação ao tema, o que atrai a aplicação da Súmula 297 do TST. Nesse aspecto, portanto, inviável o pretendido processamento.

#### CONCLUSÃO

NEGO seguimento ao recurso de revista." (págs. 599 e 600)

Na minuta de agravo de instrumento, o Sindicato argumenta, em relação ao tema "**ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM**", que o acórdão regional violou os artigos citados no recurso de revista.

Entende que o despacho do Tribunal Regional afrontou o artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal e 896 da CLT.

Destaca que não pretende a revisão de fatos e provas no caso e que indicou o trecho da decisão recorrida que resultou nas violações

Firmado por assinatura digital em 23/03/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



**PROCESSO N° TST-AIRR-100046-92.2016.5.01.0483**

apontadas.

No recurso de revista, às págs. 564-596, a parte sustenta que está legitimada a pleitear a condenação do banco ao pagamento de uma hora extra em razão do descumprimento do intervalo intrajornada mínimo de uma hora para descanso e alimentação, nos termos do artigo 71 da CLT e da Súmula n° 437 do TST.

Argumenta que os direitos perseguidos decorrem de origem comum, caracterizando-se, portanto, como direitos individuais homogêneos, uma vez que alcança a todos os substituídos.

Indica violação do artigo 8°, inciso III, da Constituição Federal, 18 do CPC de 2015, 3°, 81, parágrafo único, inciso III, 82, inciso IV, da Lei n° 8.078/90 e 71 e 769 da CLT, contrariedade à Súmula n° 437 do TST e divergência jurisprudencial.

O Sindicato requer ainda o recebimento dos honorários advocatícios conforme previsão da Súmula n° 219 do TST.

De início, registra-se que o fato de o Tribunal Regional ter denegado seguimento ao recurso de revista não importou, de forma alguma, violação dos artigos 5°, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal e 896 da CLT, porque não se vislumbra nenhuma possibilidade de vício no despacho ora agravado, pois o ordenamento jurídico vigente confere ao Presidente do Tribunal prolator da decisão recorrida a incumbência de exercer o primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista interposto, sendo suficiente, para tanto, que se apontem os fundamentos que o levaram a admitir ou a denegar seguimento ao apelo, nos termos do artigo 896, § 1°, da CLT.

O agravo de instrumento tem por finalidade exatamente viabilizar o reexame dos fundamentos do despacho denegatório de seguimento ao recurso, de modo a afastar eventual equívoco nele perpetrado, com vistas a possibilitar, se for o caso, o processamento do apelo trancado.

O Regional, no particular, assim se manifestou:

“Cuida-se de ação coletiva ajuizada pelo Sindicato do Empregados em Estabelecimentos bancários de Macaé e Região, em que se pretende o seguinte:



PROCESSO Nº TST-AIRR-100046-92.2016.5.01.0483

*"c) Pagamento aos trabalhadores substituídos que possuem jornada de trabalho contratual de 6 horas e que laboram em jornada suplementar, de uma hora extra intrajornada diária ou 25 (vinte e cinco) horas extras intrajornadas mensais (ausência de intervalo de uma hora para almoço e descanso), nos últimos cinco anos trabalhados, com acréscimo de 50%, bem como reflexo sobre o repouso semanal remunerado e divisor de 150, verbas vencidas e vincendas;"*

O pedido acima transcrito foi formulado com base na seguinte causa de pedir:

*"os Substituídos possuem, ou possuíam, jornada de trabalho contratual de 6 (seis) horas diárias, de segunda a sexta-feira, com 15 minutos de intervalos, também diários.*

*Ocorre que os Substituídos, habitualmente, laboram, ou laboravam, acima das seis horas de trabalho estipuladas para a categoria (bancária), restando a seu favor o pagamento de uma hora extra intrajornada diária ou vinte e cinco horas mensais, nos últimos cinco anos trabalhados, vencidas e vincendas.*

*Cumprindo, habitualmente uma jornada de trabalho superior às 6 horas diárias, fazem jus, portanto, a um intervalo intrajornada de, no mínimo, uma hora e, no máximo, de 2 horas (artigo 71, caput, da CLT).*

*Todavia, consoante ao exposto anteriormente, o intervalo que lhes é concedido é sempre de apenas 15 minutos."*

Na contestação, o reclamado argumenta que a questão discutida nos presentes autos envolve um número perfeitamente determinado de trabalhadores, o que denota que a situação invocada somente comporta discussão em sede individual, por aquele que se entender prejudicado por suposta conduta atribuída à empresa, de modo que não há qualquer ofensa a interesses difusos e coletivos, bem assim danos causados à coletividade.

Foi produzida apenas prova documental.

Encerrada a instrução, foi proferida a seguinte sentença:

*"(...) no caso, o direito alegadamente violado de forma genérica pelo réu atinge todos os substituídos que acabam por ver desrespeitadas as normas garantidoras de seus direitos.*

*Diante deste panorama, a fim de se verificar a violação das normas mencionadas na exordial, torna-se necessária a comprovação, ainda que*



**PROCESSO N° TST-AIRR-100046-92.2016.5.01.0483**

*por amostragem, das supostas violações, o que não ocorreu no caso dos autos.*

*Nestes termos, à míngua de elementos que evidenciem a alegada situação irregular, o que não foi comprovado sequer por amostragem, julga-se improcedente o pedido, por falta de provas."*

Inconformado, o sindicato argumenta que, ao invocar fato impeditivo, cabia ao Banco o ônus da prova.

**Analisa-se.**

**No caso se busca a proteção coletiva de uma infinidade de trabalhadores que não possuem a mesma situação, levando em conta ainda que há pedidos de parcelas vencidas e vincendas, sem fixação temporal definida.**

É evidente que a presente ação em lugar de facilitar o acesso dos substituído a seus direitos, criará embaraços processuais enormes.

Se a matéria já é sumulada, menos motivo há para a provocação de tal demanda. É fato notório que imensa gama de substituído já possui ação com tais pleitos, o que sem dúvida causará dificuldades processuais.

Não vejo, assim, interesse jurídico em se processar esta ação de forma coletiva. Embora o sindicato possua prerrogativa de substituição processual, esta deve ser demandada quando de fato houve justificativa plausível.

No presente caso, nada justifica tal forma de postulação, por falta de interesse jurídico e fugindo à finalidade precípua da substituição processual.

**Acolho a arguição de ilegitimidade ativa (CPC, art. 1013, § 1º), para extinguir o processo sem resolução de mérito, nos moldes do art. 485, inc. VI do CPC." (págs. 557-558)**

Nos termos do nosso ordenamento jurídico e na esteira da jurisprudência iterativa desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, a substituição processual pelo sindicato tem lugar em razão de defesa de direitos ou interesses individuais homogêneos da categoria profissional representada, de forma ampla (artigo 8º, inciso III, da CF/88).

Desse modo, o que legitima a substituição processual pelo sindicato é a defesa coletiva de direitos individuais homogêneos, assim entendidos aqueles que decorrem de uma origem comum relativamente a um



**PROCESSO N° TST-AIRR-100046-92.2016.5.01.0483**

grupo determinado de empregados.

Essa é a inteligência do art. 81, item III, do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe, *in verbis*:

“A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

(...)

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum”.

Esse requisito foi devida e integralmente cumprido na hipótese em julgamento, na medida em que a origem dos pedidos em questão é a mesma para todos os empregados da empresa reclamada que se enquadram na situação descrita nos autos.

Com efeito, aqui, o titular é perfeitamente identificável e o objeto é divisível e cindível, caracterizando-se, porém, pela sua origem comum (decorrência de um mesmo fato).

Frisa-se que o pleito discutido na demanda diz respeito ao pagamento de uma hora extra em razão do descumprimento do intervalo intrajornada mínimo de uma hora para descanso e alimentação, nos termos do artigo 71 da CLT e da Súmula n° 437 do TST.

Busca-se, portanto, a reparação de direitos de diversos empregados em razão de uma conduta única, uniforme e omissiva da empresa ora reclamada, que não cumpriu com suas obrigações trabalhistas com os substituídos, situação, portanto, uniforme para os empregados da empresa.

É verdade que a liquidação do direito eventualmente declarado nesta ação para cada trabalhador substituído dependerá do exame das particularidades afetas a cada um deles, de forma a verificar, em relação a cada um deles, se e em que medida se encontra abrangido pela decisão judicial a ser proferida.

Tem-se, no aspecto, que a necessidade de quantificação dos valores devidos não desnatura a homogeneidade dos direitos e, portanto, não afasta a legitimidade ativa do substituto processual.

Ressalta-se que a homogeneidade que caracteriza o direito não

Firmado por assinatura digital em 23/03/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1903231723190000000095013043>

Número do documento: 1903231723190000000095013043



**PROCESSO Nº TST-AIRR-100046-92.2016.5.01.0483**

está nas consequências individuais no patrimônio de cada trabalhador advindas do reconhecimento desse direito, mas, sim, no ato praticado pelo empregador de descumprir normas regulamentares e de lei e no prejuízo ocasionado à categoria dos empregados, como um todo.

Fica caracterizada a origem comum do direito, de modo que é legítima a atuação do sindicato, não a descaracterizando o fato de ser necessária a individualização para apuração do valor devido a cada empregado, uma vez que a homogeneidade diz respeito ao direito, e não à sua quantificação, até porque os direitos individuais homogêneos não são direitos individuais idênticos, necessitando-se apenas que decorram de um fato lesivo comum.

Nesse sentido, pronunciou-se, recentemente, a SBDI-1 desta Corte, conforme se infere dos precedentes a seguir:

“RECURSO DE EMBARGOS. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. AMPLITUDE. INTERVALO INTRAJORNADA, HORAS IN ITINERE E DIFERENÇAS SALARIAIS. RECURSO DE REVISTA DO SINDICATO CONHECIDO E PROVIDO. Diante da tese da v. decisão embargada, que consagra a natureza homogênea dos direitos individuais defendidos coletivamente, relacionando-os a conduta uniforme do empregador, caracteriza-se como lesão coletiva e possibilita a atuação do sindicato como substituto processual. No caso em exame a homogeneidade resta assinalada pelo exame da fonte da lesão, conduta uniforme da empresa, que alcança um único substituído, sendo legítimo o Sindicato para representar o empregado. O interesse jurídico que legitima o sindicato a estar em juízo, em nome do substituído, justifica a existência de ações trabalhistas em que há substituição de apenas um ou pequeno número de substituídos. Apenas haveria se falar em ilegitimidade do sindicato no caso em que na instrução da ação trabalhista o julgador entender necessária a oitiva do substituído, situação que configura o interesse individual e, por consequência, a necessidade de o empregado integrar o polo ativo da ação como parte. Recurso de embargos conhecido e desprovido.” (Processo: E-RR - 1204-21.2010.5.03.0099, data de julgamento: 13/3/2014, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, data de publicação: DEJT 21/3/2014)

“RECURSO DE EMBARGOS. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A homogeneidade dos direitos buscados em juízo está vinculada à lesão comum e à natureza da conduta, de caráter geral, ainda que alcance a titularidade de diversos indivíduos envolvidos na relação jurídica. A norma constitucional, ao



**PROCESSO Nº TST-AIRR-100046-92.2016.5.01.0483**

assegurar ao sindicato a defesa judicial dos direitos individuais da categoria, autoriza a defesa coletiva de direitos individuais homogêneos da categoria, cuja titularidade diz respeito a uma coletividade de empregados representados pelo sindicato, abrangendo ou não toda a categoria. Este é o conceito que se extrai do art. 81, inciso III, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), segundo o qual constituem interesses individuais homogêneos "os decorrentes de origem comum". Deste modo, tratando-se de ação que visa a condenação da ré ao pagamento de horas extraordinárias (adicional de sobreaviso e intervalo interjornada)- que embora materialmente individualizáveis, são de origem comum -, resta consagrada a homogeneidade que viabiliza a defesa de interesses individuais homogêneos pelo Sindicato da categoria. Embargos conhecidos e desprovidos.”

(Processo: E-ED-RR - 275800-51.2009.5.09.0069, data de julgamento: 7/11/2013, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, data de publicação: DEJT 14/11/2013)

“RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA. DIREITO A PROMOÇÕES. CORSAN. A jurisprudência desta Corte, seguindo a diretriz preconizada pelo Supremo Tribunal Federal, pacificou o entendimento de que o art. 8º, III, da Constituição Federal permite que os sindicatos atuem como substitutos processuais de forma ampla, na defesa dos direitos individuais homogêneos dos integrantes da categoria, ainda que não associados, em pequenos grupos ou mesmo de um único substituído (E-Ag-RR - 63900-89.2007.5.03.0102, SBDI-1, DEJT 28/10/2011). Tratando-se de pleito que envolve o direito a promoções, assegurado em norma regulamentar da reclamada, configura-se a origem comum do direito, de modo a legitimar a atuação do sindicato. O fato de ser necessária a individualização, ou a apuração da situação funcional de cada empregado em particular, para a fixação do valor devido a título de diferenças salariais, decorrentes das promoções obstadas, não desautoriza a substituição processual. De acordo com entendimento desta Subseção, a homogeneidade diz respeito ao direito, e não à sua quantificação ou forma de apuração, nos termos do art. 81, III, da Lei 8.078/90. Recurso de embargos conhecido e provido.”

(E-RR - 101800-68.2004.5.04.0851, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, SBDI-1, DEJT de 9/3/2012)

“EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. PROMOÇÕES. SINDICATO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. O Sindicato tem legitimidade para a defesa coletiva de direitos individuais homogêneos da categoria, cuja titularidade diz respeito a uma coletividade de empregados representados pelo ente sindical, abrangendo ou não toda a categoria. Este é o conceito que se extrai do artigo 81, inciso III, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), segundo o qual constituem interesses individuais



**PROCESSO Nº TST-AIRR-100046-92.2016.5.01.0483**

homogêneos “os decorrentes de origem comum”. E, *in casu*, tratando-se de pleito que envolve os empregados da Corsan, resta caracterizada a origem comum do direito, de modo a legitimar a atuação do Sindicato, não a descaracterizando o fato de ser necessária a individualização para apuração do valor devido a cada empregado, uma vez que a homogeneidade diz respeito ao direito e não à sua quantificação. Recurso de embargos provido.” (E-RR - 116800-61.2004.5.04.0026, relator Min. Horácio Raimundo de Senna Pires, DEJT 9/12/2011)

“RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. SINDICATO. LEGITIMIDADE. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. HORAS EXTRAS - Ao contrário do que afirma a Empresa, as horas extras, de maneira genérica, não podem ser caracterizadas como direitos individuais heterogêneos apenas pela questão afeta à individualização de cada substituído para apuração do valor na execução. É a origem comum do direito às horas extras e a forma da lesão perpetrada pelo empregador que estabelecem o trato homogêneo ou heterogêneo do referido direito individual. A homogeneidade deve vincular-se ao direito postulado e não a sua quantificação. O Sindicato vem a Juízo na defesa da categoria e postula direito que diz respeito à coletividade de empregados que representa, independentemente de quais empregados tenham sofrido a lesão. A empresa, ao não pagar as horas extras a todos os empregados que participavam de cursos e palestra, genericamente, lesionou o direito daquela coletividade, ou seja, de seus empregados. Não resta dúvida, portanto, tratar-se de direito individual homogêneo da categoria representada pelo Sindicato. Embargos conhecido e não providos.” (E-ED-RR-1500-66.2005.5.19.0004, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DEJT de 17/6/2011)

“EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA POSTULAR HORAS EXTRAS EM FAVOR DE SEUS FILIADOS. ORIGEM COMUM DO DIREITO REIVINDICADO. CARACTERIZAÇÃO. Cinge-se a controvérsia a se saber se o Sindicato tem ou não legitimidade para postular, como substituto processual, horas extras em favor de seus filiados. Em primeiro lugar, deve-se salientar que esta e. Subseção vem reiteradamente decidindo que a substituição processual de que trata o artigo 8º, III, da Constituição Federal de 1988 diz respeito a direitos ou interesses individuais homogêneos. Por outro lado, em decisão recente de que fui Relator (TST-E-ED-RR-88900-77.2004.5.09.0022, SBDI-1, DEJT 21/05/2010), foi adotada a tese de que são direitos individuais homogêneos aqueles que ‘têm origem comum no contrato de trabalho’, o que inequivocamente aplica-se às horas extras. Há de ser lembrada ainda a premissa, também consagrada por esta e. Subseção, de que ‘o mero fato de o direito postulado na presente ação importar, se acaso procedente, valores díspares para os indivíduos integrantes da categoria não é suficiente, por si



**PROCESSO Nº TST-AIRR-100046-92.2016.5.01.0483**

só, para alterar sua natureza jurídica, pois a homogeneidade do direito prevista pela jurisprudência diz respeito apenas à titularidade em potencial da pretensão, e não à sua expressão monetária, (TST-E-ED-RR-521504-02.1998.5.17.5555, minha relatoria, DEJT 28/11/2008). Nesse contexto, e não obstante as horas extras postuladas ensejem, ao fim e ao cabo, certas complexidades procedimentais - que, de resto, já foram superadas no presente feito por meio de provas documentais e periciais -, impõe-se prestigiar a solução coletiva de conflitos como forma de uniformidade e celeridade na prestação jurisdicional, bem como de redução da sobrecarga do Poder Judiciário. Recurso de embargos parcialmente conhecido e não provido.” (E-RR - 123300-51.2007.5.03.0064, relator Min. Horácio Senna Pires, julgado em 7/4/2011)

“RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGENEOS. HORAS EXTRAS. A jurisprudência desta Corte, seguindo a diretriz preconizada pelo Supremo Tribunal Federal, pacificou o entendimento de que o art. 8º, III, da CF/88 permite que os sindicatos atuem como substitutos processuais de forma ampla, na defesa dos direitos individuais homogêneos de todos os integrantes da categoria, ainda que não associados. Tratando-se de pleito que envolve uma coletividade, no caso o conjunto de empregados da reclamada que se ativam na dobra de turnos, configura-se a origem comum do direito, de modo a legitimar a atuação do Sindicato. O fato de ser necessária a individualização para apuração do valor devido a cada empregado a título de horas extras decorrentes do intervalo interjornada não usufruído na dobra de turnos não desautoriza a substituição processual. De acordo com entendimento desta Subseção, a homogeneidade diz respeito ao direito, e não à sua quantificação, nos termos do art. 81, III, da Lei 8.078/90. Recurso de embargos conhecido e provido.” (E-ED-RR-82800-54.2005.5.05.0161, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, SBDI-1, DEJT de 13/5/2011)

“EMBARGOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. DECISÃO DA SDI REFORMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGENEOS. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ARTIGO 8º, INCISO III. AMPLITUDE. Por determinação do E. STF, retornam à c. SDI os autos, com o fim de apreciar a matéria em face do que dispõe o art. 8º, III, da Carta Magna. Diante da controvérsia, que se relaciona a jornada de trabalho dos empregados, em conduta uniforme do empregador, como no caso em exame, em que se buscou a defesa dos empregados substituídos em face da pré-contratação de horas extraordinárias na admissão, decorrente de política trabalhista adotada pela empresa, caracteriza-se como lesão coletiva (direito individual homogêneo), e possibilita a atuação do sindicato como substituto processual. No caso em exame a homogeneidade resta assinalada pelo

Firmado por assinatura digital em 23/03/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001 que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1903231723190000000095013043>

Número do documento: 1903231723190000000095013043

Num. 4505e5d - Pág. 10



**PROCESSO Nº TST-AIRR-100046-92.2016.5.01.0483**

exame da fonte da lesão, conduta uniforme da empresa, que alcança todos os empregados admitidos à época, sendo legítimo o Sindicato para representar os empregados. Recurso de Embargos conhecido e provido.” (E-RR - 38080-54.1991.5.15.0007, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT em 5/5/2011) “RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS. AMPLITUDE. CARÁTER HOMOGÊNEO DA PRETENSÃO.1. Ostenta legitimidade ativa ad causam para atuar na condição de substituto processual, a teor do art. 8º, III, da Lei Maior, o sindicato representante da categoria profissional dos substituídos, à evidência da origem comum das pretensões individuais deduzidas (arts. 81, parágrafo único, III, e 91 da Lei 8.078/1990), decorrência da causa de pedir remota constitutiva dos direitos postulados na exordial - o alegado descumprimento, pela reclamada, de normas coletivas e legais assecuratórias de direitos a empregados, a afetar, igualmente, todos os substituídos - e indutora da sua homogeneidade. 2. A circunstância de que experimentados de modo singularizado pelos respectivos titulares, variando quanto à dimensão quantitativa, longe de descaracterizar a sua natureza individual homogênea, é o próprio traço distintivo desses direitos em face de outras categorias jurídicas de direitos subjetivos sujeitos à tutela coletiva, como os direitos difusos e direitos coletivos stricto sensu. 3. Precedentes desta SDI-I. Recurso de embargos conhecido e não provido.” (E-RR-102200-65.2001.5.03.0059, Rel. Min. Rosa Maria Weber, SBDI-1, DEJT de 10/12/2010) “EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA POSTULAR HORAS EXTRAS EM FAVOR DE SEUS FILIADOS. ORIGEM COMUM DO DIREITO REIVINDICADO. CARACTERIZAÇÃO. Cinge-se a controvérsia a se saber se o Sindicato tem ou não legitimidade para postular, como substituto processual, horas extras em favor de seus filiados. Em primeiro lugar, deve-se salientar que esta e. Subseção vem reiteradamente decidindo que a substituição processual de que trata o artigo 8º, III, da Constituição Federal de 1988 diz respeito a direitos ou interesses individuais homogêneos. Por outro lado, em decisão recente de que fui Relator (TST-E-ED-RR-88900-77.2004.5.09.0022, SBDI-1, DEJT 21/05/2010), foi adotada a tese de que são direitos individuais homogêneos aqueles que -têm origem comum no contrato de trabalho-, o que inequivocamente aplica-se às horas extras. Há de ser lembrada ainda a premissa, também consagrada por esta e. Subseção, de que -o mero fato de o direito postulado na presente ação importar, se acaso procedente, valores díspares para os indivíduos integrantes da categoria não é suficiente, por si só, para alterar sua natureza jurídica, pois a homogeneidade do direito



**PROCESSO Nº TST-AIRR-100046-92.2016.5.01.0483**

prevista pela jurisprudência diz respeito apenas à titularidade em potencial da pretensão, e não à sua expressão monetária- (TST-E-ED-RR-521504-02.1998.5.17.5555, minha relatoria, DEJT 28/11/2008). Nesse contexto, e não obstante as horas extras postuladas ensejem, ao fim e ao cabo, certas complexidades procedimentais - que, de resto, já foram superadas no presente feito por meio de provas documentais e periciais -, impõe-se prestigiar a solução coletiva de conflitos como forma de uniformidade e celeridade na prestação jurisdicional, bem como de redução da sobrecarga do Poder Judiciário. Recurso de embargos parcialmente conhecido e não provido.” (E- RR - 44600-58.2004.5.03.0099, SBDI-1, Rel. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, DEJT 14/10/2010) “EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO DEPOIS DA LEI Nº 11.496/2007. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. DIFERENÇAS DECORRENTES DA INTEGRAÇÃO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO NAS HORAS EXTRAS. O Tribunal Superior do Trabalho, após o cancelamento de sua Súmula 310, de notório caráter restritivo no que diz respeito à substituição processual por parte dos sindicatos, vem admitindo a substituição processual em caráter amplo, na esteira de precedentes do excelso Supremo Tribunal Federal. Considerando que o objeto da ação consiste em ‘diferenças de repouso semanal remunerado sobre horas extras’, é de se reconhecer que se trata de direito homogêneo, pois tem origem comum no contrato de trabalho e nesse sentido ostenta o Sindicato-autor legitimidade ativa para representar toda a categoria. Recurso de embargos conhecido e não provido.” (E-ED-RR - 88900-77.2004.5.09.0022, SBDI-1, Rel. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, DEJT 20/5/2010)

Citam-se, ainda, os seguintes julgados recentes de Turmas desta Corte:

“LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO PROFISSIONAL PARA ATUAR COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. PEDIDO DE PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. Nos termos do ordenamento jurídico brasileiro e na esteira da jurisprudência iterativa desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, a substituição processual pelo sindicato tem lugar em razão de defesa de direitos ou interesses individuais homogêneos da categoria profissional representada, de forma ampla (art. 8º, inciso III, da CF/88). Desse modo, o que legitima a substituição processual pelo sindicato é a defesa coletiva de direitos individuais homogêneos, assim entendidos aqueles que decorrem de uma origem comum relativamente a



**PROCESSO Nº TST-AIRR-100046-92.2016.5.01.0483**

um grupo determinado de empregados. Esse requisito foi devida e integralmente cumprido na hipótese em julgamento, na medida em que a origem do pedido ora deduzido em Juízo é a mesma para todos os empregados do banco reclamado que se enquadram na situação descrita nos autos. Ressalta-se que a homogeneidade que caracteriza o direito não está nas consequências individuais no patrimônio de cada trabalhador advindas do reconhecimento desse direito, mas sim no ato praticado pelo empregador de descumprimento de normas regulamentares e de leis e no prejuízo ocasionado à categoria dos empregados como um todo, independentemente de quem venha a ser beneficiado em virtude do reconhecimento da ilicitude da conduta do empregador. Fica caracterizada a origem comum do direito, de modo que legitime a atuação do sindicato, não a descaracterizando o fato de ser necessária a individualização para apuração do valor devido a cada empregado, uma vez que a homogeneidade diz respeito ao direito, e não à sua quantificação, até porque os direitos individuais homogêneos não são direitos individuais idênticos, necessitando-se apenas que decorram de um fato lesivo comum. A liquidação do direito eventualmente declarado nesta ação para cada trabalhador substituído dependerá do exame das particularidades afetas a cada um deles, de forma a verificar, em relação a cada um deles, se e em que medida se encontra abrangido pela decisão judicial a ser proferida; contudo, a necessidade de quantificação dos valores devidos não desnatura a homogeneidade dos direitos e, portanto, não afasta a legitimidade ativa do substituto processual. Agravo de instrumento desprovido. (...)” (AIRR - 1238-28.2015.5.08.0019 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 13/11/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/11/2018)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. LEGITIMIDADE ATIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AMPLITUDE. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. ORIGEM COMUM DOS PEDIDOS. Ante possível violação do art. 8º, III, da Constituição Federal, nos termos exigidos no artigo 896 da CLT, provê-se o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. LEGITIMIDADE



**PROCESSO Nº TST-AIRR-100046-92.2016.5.01.0483**

ATIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AMPLITUDE. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. ORIGEM COMUM DOS PEDIDOS. De acordo com o entendimento prevalecente no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o artigo 8º, III, da Constituição Federal, permite que os sindicatos atuem como substitutos processuais de forma ampla, abrangendo, subjetivamente, todos os integrantes da categoria profissional que representam (associados e não associados), e, objetivamente, os direitos individuais homogêneos. A jurisprudência desta Corte, seguindo a diretriz preconizada pelo Supremo Tribunal Federal, pacificou o entendimento de o artigo 8º, III, da Constituição Federal, permitir que os sindicatos atuem como substitutos processuais de forma ampla, na defesa dos direitos individuais homogêneos de todos os integrantes da categoria, mesmo não associados. Tratando-se de pleito envolvendo uma coletividade de trabalhadores que compartilham a mesma situação adversa e, dessa forma, a mesma pretensão - no caso, horas extras pleiteadas, decorrentes da sexta hora consecutiva trabalhada (art. 234, da CLT) e da violação do intervalo previsto no parágrafo único do art. 234, da CLT - configura-se a origem comum do direito, de modo a legitimar a atuação do sindicato. Admitida a origem comum, o exame da conveniência de propor ação individual (com a exposição dos empregados insurretos) ou ação coletiva (na qual a identidade dos interessados é protegida, mas a instrução probatória parece dificultosa) é uma prerrogativa do sindicato, a qual não pode ser inibida por análise discricionária do juízo. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR - 1314-53.2015.5.02.0008 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 08/08/2018, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/08/2018)

“RECURSO DE REVISTA. PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.015/2014. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. O reconhecimento da legitimidade ativa do sindicato da categoria profissional para pleitear direitos individuais homogêneos, guarda sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal. O artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal assegura aos sindicatos a possibilidade de



**PROCESSO Nº TST-AIRR-100046-92.2016.5.01.0483**

substituição processual ampla e irrestrita para agir no interesse de toda a categoria. No caso, a petição inicial relata a existência de procedimento contumaz da empresa quanto a irregularidades no cumprimento de diversas obrigações trabalhistas, tais como: ausência de recolhimento dos encargos sociais; pagamentos informais; jornada excessiva habitual, sem pagamento de horas extraordinárias; não concessão do intervalo intrajornada e dos períodos de férias. Trata-se, portanto, de fatos de origem comum, que atingem determinado número de empregados (os motoristas da empresa), o que torna o direito homogêneo - conforme art. 81, parágrafo único, III, do CDC (Lei nº 8.078/90) - e legítima a atuação do sindicato como substituto processual. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.” (RR - 252-85.2014.5.12.0023 , Redator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 08/08/2018, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/08/2018)

“PROCESSO ANTERIOR À LEI 13.467/2017. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO AUTOR. DEFESA DE DIREITO INDIVIDUAL HOMOGENEO. HORAS EXTRAS DECORRENTE DO ENQUADRAMENTO DA FUNÇÃO "AUXILIAR DE OPERAÇÕES", ALTERADA PARA "ASSISTENTE B" NO CAPUT DO ART. 224 DA CLT. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DE UM ÚNICO TRABALHADOR. Discute-se nos autos a legitimação ativa do sindicato para propor reclamação trabalhista na condição de substituto processual de um único trabalhador. Para tanto, impende perquirir a natureza do interesse jurídico em litígio: se oriundo de uma mesma relação jurídica base comum a vários sujeitos determináveis ou se estritamente individual. No caso sub judice, o sindicato pretende o reconhecimento das sétima e oitava horas como extras decorrentes do enquadramento pelo Banco dos empregados que exerceram ou ainda exercem a função de "auxiliar de operações", nomenclatura usada até 17.06.07 e alterada para "assistente B", no § 2º do art. 224 da CLT, não obstante tal função conste no plano de cargos e salários no segmento operacional técnico. Trata-se, portanto, de



**PROCESSO Nº TST-AIRR-100046-92.2016.5.01.0483**

típico direito individual homogêneo - subespécie de direito coletivo - porquanto comum a todos os empregados do Banco que se enquadram na mesma situação, não havendo que se cogitar de pretensão tipicamente individual. O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que a legitimação sindical para a defesa dos interesses da categoria, de que trata o art. 8º, III, da Constituição Federal, é ampla e irrestrita, abrangendo os direitos ou interesses coletivos e individuais da categoria, entendimento que gerou o cancelamento por esta Corte da Súmula nº 310 pela RA nº 121/2003. Nesse contexto, inexistente óbice para que o sindicato venha a Juízo vindicar direitos comuns a um grupo de trabalhadores, não obstante direcionado somente a um empregado, por ser o único que exerce o cargo de assistente "B" em agência da ré localizada na base territorial do sindicato autor (abrangida pela jurisdição desta Vara do Trabalho). Incólume, portanto, o artigo 8º, III, da Constituição Federal. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.[...]" (RR - 144-64.2013.5.09.0091 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 02/05/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/05/2018)

“RECURSO DE REVISTA 1 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HORAS EXTRAS. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. A Suprema Corte já firmou jurisprudência no sentido de que o art. 8.º da Constituição Federal, c/c o art. 3.º da Lei 8.073/90, autoriza a substituição processual ao Sindicato, para atuar na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais de toda a categoria, contrariando interpretações no sentido de que a substituição seria limitada às hipóteses dos arts. 195, § 2.º, e 872, da CLT e das Leis 6.708/79, 7.238/84, 7.788/89 e 8.073/90. Assim, entende-se que a norma constitucional confere ao sindicato legitimidade ampla, restando autorizado a substituir processualmente toda a categoria de trabalhadores, sindicalizados, não sindicalizados e até ex-empregados, em casos como o dos autos, cujo direito é proveniente de causa comum, afetos a uma gama de trabalhadores na mesma condição. Recurso de revista não conhecido. (...)" (RR - 24600-79.2011.5.17.0009 , Relatora

Firmado por assinatura digital em 23/03/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001 que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1903231723190000000095013043>

Número do documento: 1903231723190000000095013043



**PROCESSO Nº TST-AIRR-100046-92.2016.5.01.0483**

Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 17/10/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/10/2018)

“AGRAVO. LEGITIMIDADE DO ENTE SINDICAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DO ART. 224, § 2º, DA CLT. HORAS EXTRAS ACIMA DA 6ª DIÁRIA. Ante as razões apresentadas pelo agravante, afasta-se o óbice oposto no despacho agravado. Agravo conhecido e provido, no tema. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE DO ENTE SINDICAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DO ART. 224, § 2º, DA CLT. HORAS EXTRAS ACIMA DA 6ª DIÁRIA. A questão atinente à legitimidade do ente sindical para pleitear, em sede de substituição processual, horas extras decorrentes do não enquadramento dos bancários substituídos na exceção do § 2º do art. 224 da CLT é questão de direito e não encontra óbice na Súmula 126/TST. Aparente violação do art. 81, III, do CDC e divergência jurisprudencial, nos moldes do art. 896 da CLT, a ensejar o provimento do agravo de instrumento, nos termos do artigo 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE DO ENTE SINDICAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DO ART. 224, § 2º, DA CLT. HORAS EXTRAS ACIMA DA 6ª DIÁRIA E REFLEXOS DAÍ DECORRENTES. BANCÁRIOS. ANALISTA TÉCNICO EM CENTRAL DE ATENDIMENTO JUNTO À REDE VAREJO DO BANCO DO BRASIL NA BASE TERRITORIAL DO SINDICATO RECLAMANTE. VIOLAÇÃO DO ART. 81, III, DO CDC CARACTERIZADA. 1. A Corte de origem concluiu pela falta de legitimidade do ente sindical ante a não caracterização de direitos individuais homogêneos no pleito inicial, atinente às horas extras e parcelas reflexas decorrentes do não enquadramento no artigo 224, parágrafo 2º, da CLT dos "empregados do banco reclamado que exercem ou exerceram, durante o período imprescrito, função de Analista Técnico em Central de Atendimento junto à Rede Varejo - Central de Atendimento BB-", na base



**PROCESSO N° TST-AIRR-100046-92.2016.5.01.0483**

territorial do sindicato reclamante. 2. A atual jurisprudência desta Corte Superior, após decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o artigo 8º, III, da Constituição Federal autoriza a atuação dos sindicatos na defesa - inclusive judicial - dos direitos individuais homogêneos da categoria. 3. Ao interpretar o art. 81, III, do Código de Defesa do Consumidor, este Tribunal Superior do Trabalho tem entendido que, em hipóteses semelhantes a dos autos, está presente a origem comum dos direitos postulados, que empresta o caráter homogêneo autorizador da substituição processual pelo sindicato, considerando que o ente sindical se insurge contra práticas uniformes do reclamado, que atingem da mesma forma os empregados que desenvolvem as mesmas funções ou exercem os mesmos cargos. 4. Reconhecida a homogeneidade dos direitos buscados, impõe-se o provimento do recurso para legitimar a atuação do sindicato reclamante. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR - 297-68.2014.5.02.0023 , Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 19/09/2018, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/09/2018)

A situação de homogeneidade retratada nos autos, nos termos do que preconiza o artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, é suficiente para assegurar a defesa em Juízo dos substituídos, pelo sindicato, motivo pelo qual o sindicato autor tem legitimidade ativa *ad causam* para atuar na defesa dos direitos ora postulados.

Diante do exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento do Sindicato possível quanto ao tema “**ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM**” por violação do artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal para determinar o processamento do recurso de revista no aspecto.

**II - RECURSO DE REVISTA**

Tendo em vista os fundamentos antes apresentados, ora reiterados, **conheço** do recurso de revista por violação do artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal.

No mérito, **dou-lhe provimento** para, afastada a declaração de ilegitimidade do Sindicato para ajuizar a presente demanda, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para julgar o caso como entender de direito.

Ante o exposto, com base no artigo 118, item X, do Regimento

Firmado por assinatura digital em 23/03/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001 que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



**PROCESSO N° TST-AIRR-100046-92.2016.5.01.0483**

Interno do Tribunal Superior do Trabalho c/c o art. 932, inciso V, alínea "a", do CPC/2015: I - dou provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "**ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM**" para processar o recurso de revista; II - conheço do recurso de revista por violação do artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal; e, no mérito, dou-lhe provimento para, afastada a declaração de ilegitimidade do Sindicato para ajuizar a presente demanda, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para julgar o caso como entender de direito; e III - determino a reautuação do feito como recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA**  
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1001F958EC0BDFD789.